

6 CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PRODUTOS PERIGOSOS EM QUANTIDADES LIMITADAS

6.1. As disposições deste Capítulo se referem ao transporte de produtos perigosos em pequenas quantidades. Nessas condições, os produtos apresentam, em geral, riscos menores que os transportados em grandes quantidades. Assim, é possível dispensar expedições com quantidades limitadas de produtos perigosos do cumprimento de algumas exigências do presente Acordo.

6.2. A dispensa dessas exigências, entretanto, não exonera qualquer dos agentes envolvidos na operação de suas respectivas responsabilidades.

6.3. Exceto o previsto neste Capítulo, todas as demais exigências para o transporte são aplicáveis a essas quantidades limitadas.

6.4. As isenções aplicáveis às quantidades limitadas conduzidas por uma unidade de transporte, estão explicitadas no item 6.5. Alguns produtos, ademais, podem ser transportados em pequenos recipientes; a estes se aplicam isenções adicionais, conforme o que determina o item 6.6.

6.5 LIMITAÇÕES DE QUANTIDADE POR UNIDADE DE TRANSPORTE

6.5.1 Para quantidades iguais ou inferiores aos limites de quantidade por unidade de transporte, constantes da coluna 8, denominada Quantidade Isenta, da Relação de Produtos Perigosos, independentemente das dimensões das embalagens, dispensam-se as exigências relativas a:

- a) rótulos de risco e painéis de segurança afixados ao veículo;
- b) porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio;
- c) limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- d) treinamento específico para o condutor do veículo;
- e) porte de ficha de emergência;
- f) proibição de se conduzir passageiros no veículo.

6.5.2 Permanecem válidas as demais exigências regulamentares, em especial as que se referem:

- a) às precauções de manuseio (carga, descarga, estiva);
- b) às disposições relativas à embalagem dos produtos e sua marcação e rotulagem, conforme estabelecido neste Anexo;
- c) à inclusão, na documentação de transporte, do número e nome apropriado para embarque, classe ou subclasse do produto, com indicação de que se trata de quantidade isenta e

Handwritten marks:
A large handwritten 'A' on the left margin.
A signature or initials 'Cest' in the bottom center.

declaração de conformidade com a regulamentação, assinada pelo expedidor.

- d) às limitações relativas à comercialização, estabelecidas pelas autoridades competentes de cada Estado Parte, para produtos da Classe 1.

6.5.3 A quantidade máxima que pode ser colocada em uma unidade de transporte, em cada viagem, é a estabelecida na Relação de Produtos Perigosos (coluna 8 - Quantidade Isenta). Produtos de diferentes classes ou subclasses podem ser transportados conjuntamente numa mesma unidade de transporte, desde que observadas as disposições relativas à compatibilidade entre eles.

6.5.4 No caso de, num mesmo carregamento, serem transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes, prevalece, para o total do carregamento, considerados todos os produtos, o valor limite estabelecido para o produto com menor quantidade isenta.

6.6. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS EM PEQUENOS RECIPIENTES

6.6.1 As isenções previstas nesta Seção são válidas apenas para produtos que se enquadram nas classes ou subclasses e grupos de embalagem indicados no Quadro 6.1.

Paul
A S

QUADRO 6.1

LIMITAÇÕES DE QUANTIDADE PARA AS CLASSES 2,3,4,5,6, e 8

CLASSE	GRUPO DE EMBALAGEM	ESTADO FÍSICO	QUANTIDADE MÁXIMA POR RECIPIENTE INTERNO
2 (a)	-	gás	120ml [volume interno máximo em embalagens metálicas ou plásticas] (b)
2 (a)	-	gás	120ml [volume interno máximo em embalagens de vidro]
3	II	líquido	1l [metal]; 500ml [vidro ou plástico]
3	III	líquido	5l
4.1 (c)	II	sólido	500g
4.1 (c)	III	sólido	3kg
4.3	II	líquido ou sólido	500g
4.3	III	líquido ou sólido	1kg
5.1	II	líquido ou sólido	500g
5.1	III	líquido ou sólido	1kg
5.2 (d)	II	sólido	100g
5.2 (d)	II	líquido	25ml
5.2 (e)	II	sólido	500g
5.2 (e)	II	líquido	125ml
6.1	II	sólido	500g
6.1	II	líquido	100ml
6.1	III	sólido	3kg
6.1	III	líquido	1l
8	II	sólido	1kg
8	II	líquido	500ml (f)
8	III	sólido	2kg
8	III	líquido	1l

- a) Excluem-se desta relação os gases inflamáveis, corrosivos, tóxicos ou oxidantes quando não estiverem sob a forma de aerossol.
- b) Este limite pode ser elevado para 1000ml para aerossóis que não contenham substâncias tóxicas.
- c) Excluem-se os produtos auto-reagentes.
- d) Incluem-se nesta relação apenas conjuntos contendo equipamentos para testes ou reparos, ou volumes similares com conteúdos variados que possam conter pequenas quantidades dessas substâncias e cujo peso bruto não exceda 30 kg. O peróxido orgânico deve ser dos tipos B ou C e não deve requerer controle de temperatura.
- e) Incluem-se nesta relação apenas conjuntos contendo equipamentos para testes ou reparos, ou volumes similares com conteúdos variados que possam conter pequenas quantidades dessas substâncias e cujo peso bruto não exceda 30 kg. O peróxido orgânico deve ser dos tipos D, E ou F e não deve requerer controle de temperatura.
- f) Embalagens internas de vidro, porcelana ou cerâmica devem ser envolvidas por uma embalagem intermediária compatível e rígida.

6.6.2 Dois produtos da Classe 9 podem ser transportados de acordo com as disposições desta Seção:

Nº 1941 - DIBROMODIFLUORMETANO - num máximo de CINCO LITROS (5l) por recipiente interno;

NO 2071 - NITRATO DE AMÔNIO, FERTILIZANTES - num máximo de CINCO QUILOGRAMAS (5kg) por recipiente interno.

6.6.3 Produtos perigosos, transportados de acordo com estas condições especiais, devem ser acondicionados em recipientes internos colocados em embalagens externas adequadas. Não obstante, não é necessário utilizar embalagens internas para o transporte de artigos como aerossóis ou pequenos recipientes contendo gás. As embalagens devem atender o disposto no Capítulo VIII, deste Anexo. A massa bruta total de uma embalagem externa não deve exceder a TRINTA QUILOGRAMAS (30kg).

6.6.4 Bandejas embrulhadas, com envoltório corrugado ou elástico, que atendam ao disposto no Capítulo VIII, são aceitas como embalagem externa para artigos ou como embalagens internas. A massa bruta total não deve exceder a VINTE QUILOGRAMAS (20kg).

6.6.5 Diferentes produtos perigosos em pequenos recipientes podem ser colocados na mesma embalagem externa, desde que não interajam perigosamente em caso de vazamento.

6.6.6 Para o transporte de produtos perigosos em pequenos recipientes, nas condições estabelecidas nesta seção, dispensam-se as exigências relativas a:

- a) rótulos de risco e painéis de segurança afixados ao veículo;
- b) porte de equipamentos de proteção individual e de equipamentos para atendimento a situações de emergência, exceto extintores de incêndio;
- c) limitações quanto a itinerário, estacionamento e locais de carga e descarga;
- d) treinamento específico para o condutor do veículo;
- e) porte de ficha de emergência;
- f) porte de etiquetas nas embalagens;
- g) segregação entre produtos perigosos num veículo ou contêiner.

6.6.7 Permanecem válidas as demais exigências regulamentares, inclusive:

- a) as precauções de manuseio (carga, descarga, estiva);
- b) a inclusão, na documentação de transporte, do número e nome apropriado para embarque, classe ou subclasse do produto, e declaração de conformidade com a regulamentação assinada pelo expedidor. Além das exigências relativas à documentação especificadas no item 5.1, deve ser incluída, no nome apropriado para embarque, uma das expressões "quantidade limitada" ou "QUANT. LTDA."

6.6.8 Quando se tratar de quantidades limitadas de produtos perigosos embalados e distribuídos para venda no comércio varejista e que se destinem a consumo por indivíduos, para fins de cuidados pessoais ou uso doméstico, ou de forma adequada para tais fins, e só nesse caso, podem ser dispensadas as exigências relativas à documentação de transporte, assim como da marcação do nome apropriado

para embarque e do número das Nações Unidas na embalagem.

6.5.9 A quantidade máxima que pode ser colocada em uma unidade de transporte, em cada viagem, é a estabelecida na Relação de Produtos Perigosos (coluna 8 - Quantidade Isenta). Produtos de diferentes classes ou subclasses podem ser transportados conjuntamente numa mesma unidade de transporte, desde que observadas as disposições relativas à compatibilidade entre eles.

6.5.10 No caso de num mesmo carregamento serem transportados dois ou mais produtos perigosos diferentes, prevalece, para o total do carregamento, considerados todos os produtos, o valor limite estabelecido para o produto com menor quantidade isenta.

ve / *[Handwritten signature]*
[Handwritten mark]

